Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PROJETO DE INDICAÇÃO

Descrição:

TRATA DA PUBLICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE REAJUSTE, REVISÃO OU ALTERAÇÃO TARIFÁRIA PELAS
EN ADRES AS CONCESSIA.

**EMPRESAS CONCESSI** 

Autor:100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTAUsuário assinador:100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA

**Data da criação:** 31/07/2024 12:44:02 **Data da assinatura:** 31/07/2024 12:44:46



## GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO 31/07/2024

TRATA DA PUBLICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE REAJUSTE, REVISÃO OU ALTERAÇÃO TARIFÁRIA PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

**Art. 1º** Deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e em seus respectivos sítios eletrônicos, pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos do estado do Ceará, os cálculos de reajuste, revisão ou alteração de qualquer operação que venha a impactar o valor das tarifas.

**Parágrafo único.** Entendem-se pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos no âmbito da Administração Pública Estadual as prestadoras de serviços delegados consideradas pela Lei nº 12.788, de 30.12.97 ( D.O. DE 28.01.98 ).

- Art. 2º Deverá a publicidade mencionada no Caput do Art. 1º conter:
- I Os cálculos de reajuste, revisão ou alteração de qualquer operação que impacte o valor das tarifas;
- II Os cálculos de reajustes devem ser objetivos, claros e de fácil compreensão para qualquer cidadão médio;
- II Publicação das fontes dos dados, a metodologia utilizada nos cálculos, bem como a justificação que motivou a alteração tarifária, de modo que se permita a aferição dos resultados obtidos;
- III A informação da data que se dará o reajuste, revisão ou alteração tarifária;

## **IV** - Nos sítios eletrônicos:

**Parágrafo único.** Informações dos reajustes, revisão ou alteração tarifária dos últimos três anos anteriores ou os anos nas quais a empresa já exercia suas atividades;

- **Art. 3º** Fica estabelecido que o poder concedente poderá indicar em website próprio os dados das prestadoras de serviços delegados a que esta lei estabelece.
- **Art. 4º** O descumprimento das disposições contidas na presente ensejará multa a ser aplicada pelo Poder concedente a prestadora de serviços públicos delegados.
- § 1° A multa deve atender ao princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes;
- § 2° A multa deverá ser cobrada em dobro em caso de reincidência, que apenas poderá ser caracterizada no período de dois anos, contados desde a publicação em Diário Oficial do Estado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso até a notificação de instauração do Auto de Infração.
- Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua fiel execução.
- **Art. 6º** Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de julho de 2024.

## **JUSTIFICATIVA:**

O serviço público, segundo Carvalho Filho é "toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade". Para tanto, os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência são garantias de que o interesse público terá sempre em vista o respeito aos direitos individuais.

Conforme o art. 175 da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão e permissão, portanto, esses serviços devem atender as necessidades da coletividade. Desta feita, é importante destacar o princípio constitucional norteador da Administração Pública que deve ser enfatizado qual seja, moralidade.

O princípio da moralidade trata da união entre os princípios da finalidade e da legalidade, pois não é apenas sobre cumprir a previsão legal, é necessário que os atos da administração pública possuam padrões éticos de probidade, decoro e boa fé, conforme a Lei 9.784/99.

Com o objetivo de cada vez mais haver transparência na execução do serviço público, o presente projeto de indicação trata da publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos do estado cearense entendendo que contempla o interesse da coletividade em acessar de modo transparente e rápido mudanças que interfiram nas tarifas.

A aprovação deste projeto de Indicação é um benefício para toda a sociedade, tendo em vista que fortalece o princípio da moralidade no serviço púbico bem como gera transparência para população no que diz respeito a taxas de empresas concessionárias ou permissionárias do estado do Ceará.

Pelo exposto, portanto, submeto à apreciação dos nobres pares a presente proposta de indicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de julho de 2024.

DEPUTADO LUCINILDO FROTA

XUEUR

DEPUTADO (A)